



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, junho de 2020 – Série especial – Ano VIII – nº 1

TEMAS RELEVANTES

O Informativo contém resumos não oficiais de decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Este volume apresenta compilação dos resumos de decisões proferidas em 2019 cujos temas foram considerados relevantes.

SUMÁRIO

INFORMATIVO SÉRIE ESPECIAL

CONSULTAS	4
• Aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina na política e observância pelos diretórios partidários	4
• Incorporação de partido político e efeitos quanto ao Fundo Partidário, ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão	4
• Partido político e utilização de sede de fundação	5
• É possível o funcionamento do comércio em dia de votação	6
• Uso de assinatura eletrônica no apoio à criação de partidos políticos e admissibilidade pela Justiça Eleitoral	6

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por e-mail.

PARTIDOS POLÍTICOS _____	8
• Prestação de contas partidárias e constatação de gastos antieconômicos _____	8
• Incorporação de partido político e seus reflexos _____	8
• Partidos políticos e doação de recursos do Fundo Partidário a candidato de agremiação não coligada _____	9
PROPAGANDA ELEITORAL _____	10
• Candidato e conduta vedada pelo art. 77 da Lei das Eleições _____	10
• Mudança de jurisprudência para as eleições de 2018: uso de <i>outdoor</i> para promoção pessoal de pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada _____	11
• Propaganda irregular em bem particular e ausência de previsão legal para a aplicação de sanção pecuniária _____	11
• Cabe direito de resposta à ofensa contra candidato proferida por meio de carro de som _____	12
• Poder de polícia e busca e apreensão _____	13
PESQUISA ELEITORAL _____	14
• Replicação de pesquisa eleitoral sem prévio registro por eleitor em seu perfil de rede social. Exame à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade _____	14
REGISTRO DE CANDIDATURA E INELEGIBILIDADE _____	15
• A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF é restrita ao território de jurisdição do titular _____	15
• Candidaturas fictícias de mulheres geram cassação integral da chapa _____	17
• Exercício de cargo em comissão e desincompatibilização _____	18
FINANCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA _____	19
• Utilização ilícita de recursos destinados à campanha feminina e cabimento da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições _____	19
• Declaração de bens e crime de falsidade ideológica eleitoral _____	20
• Recolhimento de valores ao erário e vedação à <i>reformatio in pejus</i> _____	21
• Abuso do poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de recursos no período de pré-campanha _____	21
• Atraso no envio da prestação de contas parciais e desaprovação de contas de campanha _____	23

OUTROS TEMAS RELEVANTES _____ 24

- Suspensão de direitos políticos por recusa à prestação de obrigação civil e ausência de competência da Justiça Eleitoral _____ 24
- Defensoria Pública e acesso aos dados do Cadastro Eleitoral _____ 25
- Mudança de jurisprudência: licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores _____ 25
- Alteração de número de vereadores _____ 26
- Parentesco e recondução em listas tríplices para composição dos Tribunais Regionais Eleitorais _____ 27
- Fraude em seção eleitoral e cabimento de AIME _____ 28
- Prescrição da pretensão executória do Estado e termo inicial _____ 29
- Sobre juízes federais e a jurisdição eleitoral de primeiro grau _____ 30
- Suspensão dos direitos políticos e pena de multa _____ 31

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 33

CONSULTAS

Aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina na política e observância pelos diretórios partidários

Os diretórios de cada uma das esferas partidárias devem destinar, no mínimo, 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para criar ou manter programas que promovam e difundam a participação feminina na política.

Assim, é necessário que os órgãos estaduais e municipais atendam a essa política afirmativa, ainda que o diretório nacional já tenha efetuado a aplicação mínima referente ao valor global recebido.

Trata-se de consulta formulada por partido político nestes termos:

No que tange à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, se o Diretório Nacional de um determinado Partido Político já efetua o repasse global de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, existe a necessidade dos demais diretórios regionais e municipais efetuarem esse repasse?

O Ministro Jorge Mussi, relator, asseverou que a Res.-TSE nº 23.464/2015, em seu art. 22, ao regulamentar o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, dispõe que todas as esferas partidárias devem destinar o percentual de, no mínimo, 5% do valor recebido do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas que visem promover e difundir a participação política das mulheres.

Nesse ponto, convém ressaltar que a Res.-TSE nº 23.464/2015 foi revogada pela Res.-TSE nº 23.546/2017, que em seu art. 22 estabelece o mesmo preceito previsto na resolução revogada. Confira-se o teor:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Assim, ao responder afirmativamente ao questionamento, o relator entendeu que os diversos níveis partidários, individualmente, devem aplicar o percentual mínimo previsto em lei.



Consulta nº 0604076-19, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 23.5.2019. (Publicada no Informativo nº 7/2019.)

Incorporação de partido político e efeitos quanto ao Fundo Partidário, ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão

Os votos do partido incorporado são computados para fins de distribuição do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Trata-se de consulta formulada por partido político nos seguintes termos:

Caso haja incorporação de partido que não superou a cláusula de barreira por partido que a tenha superado, antes do fechamento do orçamento do ano seguinte, também os votos da agremiação incorporada serão computados para a distribuição do Fundo Partidário, Fundo Especial Eleitoral de Campanha e tempo de rádio e televisão?

O relator, Ministro Jorge Mussi, afirmou que a soma dos votos da agremiação incorporada e da incorporadora é consequência do fenômeno jurídico da incorporação, independentemente de os partidos envolvidos atingirem ou não a cláusula de barreira, uma vez que essa exigência não está prevista no art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995.

Acrescentou que o referido dispositivo, com a redação conferida pela Lei nº 13.107/2015, prevê a somatória dos votos das legendas incorporada e incorporadora para fins do Fundo Partidário e do direito de antena.

Ressaltou que, embora tal preceito normativo seja silente quanto ao FEFC, os votos da agremiação incorporada também devem ser somados para efeito de partilha desse Fundo, pois a cláusula de barreira não impede o acesso de partidos a esse recurso.

Ao final, concluiu pela necessidade de se dispensar tratamento equânime aos institutos jurídicos.



Consulta nº 0601870-95, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 30.5.2019. (Publicada no Informativo nº 7/2019.)

Partido político e utilização de sede de fundação

Fundação criada por partido político pode ceder ou alugar parte de seu imóvel para funcionamento de diretório da agremiação.

Em consulta formulada a esta Corte, diretório nacional de partido político questionou, em síntese, acerca da possibilidade de fundação criada pela agremiação ceder ou alugar parte de seu imóvel para o funcionamento de diretório da legenda.

O Ministro Jorge Mussi, relator, afirmou que, a teor do art. 53 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fundação ou instituto de direito privado criado por partido político e destinado ao estudo, à pesquisa, à doutrinação e à educação política rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas.

Assim, ao responder afirmativamente ao questionamento, o Ministro concluiu que inexistente vedação legal para que a fundação ceda ou alugue parte de seu imóvel para o funcionamento de diretório do partido.

No entanto, ressaltou que o inciso IV do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos impõe às agremiações a aplicação de, no mínimo, 20% do valor recebido do Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação.

Nesse ponto, asseverou que, em se tratando de aluguel, a contraprestação pecuniária deverá ser paga de forma dissociada da aplicação do referido mínimo legal (art. 44, inciso IV). Já no caso de cessão do imóvel, a avaliação deve ter por base os preços praticados no mercado no momento de sua realização.

Por fim, destacou que eventual cessão ou aluguel deve ser informado na prestação de contas partidária, assegurando, assim, o controle pela Justiça Eleitoral do uso de recursos de Fundo Partidário.



Consulta nº 060225140, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 13.8.2019. (Publicada no Informativo nº 9/2019.)

É possível o funcionamento do comércio em dia de votação

Esta Corte Superior, em reiteração de entendimento, respondeu afirmativamente à consulta formulada por deputado federal na qual indagava se o art. 380 do Código Eleitoral estaria em vigor e se o dia em que se realizam as eleições seria feriado nacional.

O consulente justificou o questionamento em razão de dúvida quanto à legalidade da convocação, por parte dos empregadores, de funcionários do comércio lojista (*shopping centers*) e do varejista de gêneros alimentícios para o trabalho aos domingos em que se realizam as eleições, sem que esteja autorizado por convenção coletiva firmada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional, conforme exigido no art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000¹.

O Ministro Jorge Mussi, relator, asseverou que o dispositivo está em vigor, inexistindo norma em sentido contrário, e que a decretação de feriado nacional nos dias em que são realizadas as eleições visa garantir aos eleitores condições favoráveis ao exercício do poder-dever de sufrágio.

Quanto ao segundo turno das eleições, assinalou que somente será feriado nas localidades em que ele ocorrer.

Por fim, concluiu que, não obstante seja feriado, é possível o funcionamento do comércio no dia do pleito, conforme precedentes deste Tribunal Superior, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio, sob pena de se ter configurado o crime previsto no art. 297 do Código Eleitoral².



Consulta nº 0600366-20, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 29.8.2019. (Publicada no Informativo nº 10/2019.)

Uso de assinatura eletrônica no apoio à criação de partidos políticos e admissibilidade pela Justiça Eleitoral

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria, ao responder consulta formulada por deputado federal, assentou ser possível utilização de assinatura eletrônica legalmente válida nas fichas ou listas expedidas pela Justiça Eleitoral para apoio à criação de partido político,

¹ Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007.)

² Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

desde que haja prévia regulamentação pelo TSE e desenvolvimento de ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Seria aceita a assinatura eletrônica legalmente válida dos eleitores que apoiem dessa forma a criação de partidos políticos nas listas e/ou fichas expedidas pela Justiça Eleitoral?

O art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 estabelece a seguinte disposição acerca da criação de partidos políticos:

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O Ministro Luis Felipe Salomão, redator para o acórdão, ressaltou que, com o advento do Código de Processo Civil, o mecanismo de assinatura eletrônica consolidou-se como medida célere e de segurança no trâmite de processos, sendo considerado pelos Tribunais de superposição como vocacionado a certificar, por meio de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinada assinatura eletrônica foi aposta por usuário específico.

Por sua vez, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto ressaltou que a lei civil confere à assinatura eletrônica a validade necessária para ser reconhecida como instrumento de identificação do usuário, havendo, inclusive, nos tempos atuais, acentuado uso dessa modalidade de identificação.

Já o Ministro Sérgio Banhos enfatizou a posição explanada pela unidade técnica deste Tribunal de que há necessidade de planejamento detalhado, contemplando custo, prazo, infraestrutura e qualificação de pessoal, para atender à demanda das assinaturas eletrônicas no âmbito de processos de registro de partido político.

Nessa mesma esteira, o Ministro Luís Roberto Barroso assinalou que o apoio à criação de partido é direito fundamental do cidadão, pelo que é digno de proteção, devendo esta Justiça Eleitoral garantir sua realização da forma que melhor atentada ao jurisdicionado, inclusive por meio de assinatura eletrônica.

Vencidos os Ministros Og Fernandes, relator, Rosa Weber e Edson Fachin, para quem a consulta deveria ser respondida negativamente, por não haver atualmente regulamentação que torne viável o recebimento das assinaturas eletrônicas por esta Justiça Eleitoral para fins de comprovação de apoio à criação de partidos políticos.



Consulta nº 0601966-13, rel. Min. Og Fernandes, redator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 3.12.2019. (Publicada no Informativo nº 15/2019.)

PARTIDOS POLÍTICOS

Prestação de contas partidárias e constatação de gastos antieconômicos

A autonomia partidária não constitui barreira para que a Justiça Eleitoral fiscalize se o gasto realizado com recursos do Fundo Partidário é manifestamente antieconômico.

Na espécie, trata-se de prestação de contas apresentada por diretório nacional de partido político relativa ao exercício financeiro de 2013.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que a jurisprudência deste Tribunal para as prestações de contas do exercício de 2012 e anteriores considerava que, em regra, a apresentação de documentos fiscais é suficiente para comprovar despesas com aluguel de veículos por contrato anual. No entanto, ponderou que as agremiações partidárias devem ter controle e registro documentais rigorosos das despesas de elevado valor.

No caso, o valor da despesa com a locação de três veículos foi semelhante ao de mercado dos automóveis locados, tratando-se de gasto absolutamente oneroso. Por conseguinte, além dos documentos fiscais, é necessária a apresentação de outros que atestem minimamente a vinculação do gasto à atividade partidária, o que não foi observado no caso, ensejando a devolução dos valores ao erário.



Prestação de Contas nº 305-87, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 21.3.2019. (Publicada no Informativo nº 4/2019.)

Incorporação de partido político e seus reflexos

Na incorporação de partidos políticos, o partido incorporando terá direito ao cômputo dos votos recebidos pela agremiação incorporada na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

Na mesma oportunidade, o Plenário confirmou jurisprudência no sentido de que o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

No caso, a petição trata de pedido de incorporação de determinado partido político a outra agremiação.

Essa possibilidade é prevista no art. 17 da Constituição Federal, assim como na legislação infraconstitucional, no art. 29 da Lei nº 9.096/1995. Para regulamentar o instituto, esta Corte editou a Res.-TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

O relator, Ministro Jorge Mussi, deferiu a incorporação ante o preenchimento dos requisitos legais para a realização da movimentação.

Asseverou que o partido incorporador faz jus aos votos do incorporado na última eleição para a Câmara dos Deputados, com repercussão sobre as verbas do Fundo Partidário (art. 29, § 7º, da

Lei nº 9.096/1995). Entretanto, entendeu ser incabível declarar nesta oportunidade o cumprimento ou não da cláusula de barreira pela legenda, o que será verificado na oportunidade do repasse dos recursos financeiros pela Justiça Eleitoral.

Também foi deferida alteração estatutária para constar a designação do partido apenas pelo nome, dispensando, assim, o uso da sigla (precedente RPP nº 403-09).

Em seu voto, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto lembrou que o partido a ser incorporado fora condenado a devolver valores relativos a prestações de contas partidárias aprovadas com ressalva. Assim, ressaltou que o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado, especialmente no que se refere a condenações em prestações de contas.



Petição nº 0601953-14, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 28.3.2019. (Publicada no Informativo nº 4/2019.)

Partidos políticos e doação de recursos do Fundo Partidário a candidato de agremiação não coligada

Doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político em benefício de campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 e 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017³.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 e que também determinou a devolução ao doador da quantia oriunda de partido político estranho à coligação pela qual se candidatou, por considerar recurso de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, destacou que o caso dos autos não constitui situação nova no Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que o § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

Asseverou, ainda, que a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, para candidatos dessas outras legendas. Assim, entendeu configurado, na espécie, o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, a atrair a incidência da regra prevista no mencionado art. 33, § 2º, de que o donatário devolva ao doador os recursos de origem interdita.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao acompanhar o relator, argumentou que a doação efetuada atentaria contra: (i) as regras expressas da legislação, que prevê, em diversos incisos, os destinos

³ Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

aceitáveis para os recursos do Fundo Partidário; (ii) o legítimo direito dos candidatos do partido de receberem os recursos doados; e (iii) a finalidade do Fundo, que seria custear as despesas do próprio partido beneficiário. Assim, concluiu que permitir a partido político que financie um candidato de partido ou coligação concorrente configuraria espécie de “infidelidade partidária ao avesso”.



Recurso Especial Eleitoral nº 0601193-81, Macapá/AP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 3.9.2019. (Publicado no Informativo nº 11/2019.)

PROPAGANDA ELEITORAL

Candidato e conduta vedada pelo art. 77 da Lei das Eleições

O Plenário sinalizou provável mudança de entendimento acerca do art. 77 da Lei nº 9.504/1997, no tocante à configuração de conduta vedada por agente público.

Salientou que, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, o registro de candidatura deveria ser solicitado até o dia 5 de julho, de modo que a vedação temporal prevista no referido art. 77 (três meses antes do pleito) alcançava as condutas do agente público que ostentasse a condição de candidato.

Com o estreitamento do período eleitoral promovido pela minirreforma de 2015, a escolha em convenções passou a ocorrer entre 20 de julho e 5 de agosto, e o registro solicitado até 15 de agosto. Assim, passa a ser regra que, no início do período vedado pelo art. 77, os agentes públicos ainda não ostentam a condição formal de candidatos e sequer tenham sido escolhidos em convenção.

Dessa forma, asseverou que esse descompasso entre as regras legais demanda remodelagem hermenêutica para compatibilizar os fins de proteção das normas eleitorais com as alterações cronológicas, recorrendo-se a uma definição material de candidato, que não se limite apenas ao momento formal de apresentação do registro de candidatura.

Enfatizou que a norma proibitiva do art. 77 da Lei das Eleições visa evitar que os agentes públicos se utilizem das inaugurações de obras como meio de angariar votos e realizar campanha, razão por que sua incidência não pode restringir-se às hipóteses de candidaturas formalmente registradas, considerado o novo contexto normativo decorrente da minirreforma eleitoral.

Nesse sentido, assentou que o quadro fático de evidente conhecimento pelos munícipes da intenção de reeleição pelo Chefe do Executivo, antes de oficialmente formalizado o pedido de registro de candidatura, consubstancia materialmente a condição de candidato.



Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 294-09, Miguel Leão/PI, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 5.2.2019. (Publicados no Informativo nº 2/2019.)

Mudança de jurisprudência para as eleições de 2018: uso de *outdoor* para promoção pessoal de pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada

Promoção pessoal de pré-candidato veiculada em *outdoor* configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesses termos, o Plenário, alterando o entendimento jurisprudencial aplicado nas eleições de 2016, que considerava caracterizada a propaganda extemporânea somente quando presente pedido explícito de voto, entendeu que, para as eleições de 2018, o pré-candidato não pode utilizar, na divulgação de eventual candidatura, meios que são proibidos durante o período eleitoral.

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na representação, não reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada e de propaganda irregular mediante uso de *outdoor*.

No caso, o pré-candidato teve sua imagem divulgada por meio de 23 *outdoors*, nos quais havia a exaltação de suas qualidades pessoais.

O Ministro Edson Fachin, relator, entendeu que a despeito da licitude do enaltecimento das próprias qualidades para o exercício de mandato, ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, fica caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pelo uso de formas vedadas durante o período oficial de propaganda.

Sobre o tema, convém ressaltar que o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

O Ministro relator destacou ainda que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições não estabeleça regra proibitiva expressa, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as referidas vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (*outdoor*, *showmício*, etc.), tal como ocorre no período eleitoral.

Vencido o Ministro Jorge Mussi, que entendia não configurado ilícito eleitoral em razão de a publicidade não trazer pedido de voto, *slogan* de campanha ou projeto político, no que foi acompanhado pelos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Recife/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.4.2019. \(Publicado no Informativo nº 4/2019.\)](#)

Propaganda irregular em bem particular e ausência de previsão legal para a aplicação de sanção pecuniária

Em decorrência da redação conferida pela Lei nº 13.488/2017 ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa.

Isso porque essa alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado artigo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular em bem particular, manteve decisão que condenou candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 ao pagamento de multa, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, a irregularidade da propaganda eleitoral decorreu da produção do efeito de placa em papelão afixado em poste adjunto a muro de residência, conduta proibida pela nova redação do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Esta Corte Superior, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, tão somente para afastar a multa aplicada, ao entendimento de que a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

Nesse contexto, ressaltou o Ministro Og Fernandes, relator, que “a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE não mais se mostra possível, tendo em vista [...] clara preferência do legislador pela edição de norma *imperfectae*, destituída de sanção”.



Recurso Especial Eleitoral nº 0601820-47, Vitória/ES, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6.6.2019. (Publicado no Informativo nº 7/2019.)

Cabe direito de resposta à ofensa contra candidato proferida por meio de carro de som

O direito de resposta é de extração constitucional e, por conseguinte, aplicável às ofensas perpetradas com o uso de carro de som, ainda que ausente previsão desse direito na legislação eleitoral.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso, a fim de julgar improcedente pedido de direito de resposta formulado por ofensa proferida em carro de som.

No caso, o Regional, ao conferir interpretação literal à legislação eleitoral, afirmou que o direito de resposta se restringe às ofensas perpetradas em veículos de comunicação social, dentre os quais não se enquadram carros de som.

O relator, Ministro Sérgio Banhos, entendeu que o legislador, na Lei nº 9.504/1997, contemplou direito de resposta exclusivamente à ofensa veiculada em horário eleitoral gratuito, programação normal de rádio e TV, imprensa escrita e conteúdo divulgado na internet (art. 58, § 3º⁴, I a IV).

⁴ Art. 58 [...]

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

[...]

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:[...]

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Asseverou que a intenção do legislador foi de restringir o direito de resposta às hipóteses previstas na lei eleitoral, na medida em que optou por regulamentar de forma exaustiva o exercício desse direito, ao adotar prazos e procedimentos distintos em razão de cada ofensa proferida.

No entanto, a maioria do Plenário, ao acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Luiz Edson Fachin, entendeu em sentido diverso, ao afirmar que o direito de resposta é de índole constitucional.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin lembrou que o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, assegura a todos “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Consignou que a opção do legislador em regular apenas uma parcela dos meios e procedimentos para a concessão de direito de resposta não retira a eficácia plena da norma do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, apenas demonstrando a inviabilidade de se projetar procedimentos e prazos suficientes a abarcar todas as diversas formas de ofensa à honra no âmbito de campanha eleitoral.

Ao final, o Plenário ressaltou que o entendimento assentado, no caso em exame, limita-se às ofensas perpetradas com o uso de carro de som.



Recurso Especial Eleitoral nº 222-74, Caculé/BA, redator para o acórdão, Min. Luiz Edson Fachin, julgado em 24.9.2019. (Publicado no Informativo nº 12/2019.)

Poder de polícia e busca e apreensão

O exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997, não autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença e julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico e por utilização indevida dos meios de comunicação.

No caso, a condenação por abuso de poder econômico balizou-se, dentre outras provas, em documentos colhidos em medida de busca e apreensão de vales-combustível, realizada pessoalmente e por iniciativa própria do juiz eleitoral, sem a existência de processo ou de investigação prévia, fundamentada nos arts. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 241 do Código de Processo Penal (CPP).

O Ministro Edson Fachin, relator, inicialmente esclareceu que o poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997⁵, compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades no âmbito da propaganda eleitoral. Assim, nos termos do seu voto, o poder de polícia não autoriza a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais.

⁵ Art. 41. [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Nesse ponto, acrescentou que as ações que busquem aplicar sanções ou se distanciem do escopo preventivo possuem caráter jurisdicional e devem obedecer ao devido processo legal.

Afirmou, ainda, que a autorização contida no art. 241 do CPP deve ser reinterpretada à luz do modelo processual constitucional vigente, fundado na paridade de armas, na igualdade das partes, no princípio da ampla defesa e na separação entre as funções de acusador e de julgador.

Vencido o relator quanto ao encaminhamento dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento, exclusivamente em razão dos fatos referentes à distribuição de vales-combustível, desconsiderando a prova considerada ilícita, mantendo-se as condenações impostas pelos demais fatos.

Ao acompanhar o relator quanto à ilicitude da prova, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto divergiu sobre o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Asseverou que, não obstante a declaração de nulidade da busca e apreensão, persiste a condenação do recorrido por abuso de poder econômico, haja vista o extenso conjunto probatório residual a comprovar a distribuição de vales-combustível, como a prova testemunhal, as conversas em redes sociais e a interceptação telefônica autorizada judicialmente.

Acompanharam a divergência a Ministra Rosa Weber, Presidente, e os Ministros Sérgio Banhos e Marco Aurélio.



Recurso Especial Eleitoral nº 477-38, Saquarema/RJ, redator para o acórdão, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14.11.2019. (Publicado no Informativo nº 14/2019.)

PESQUISA ELEITORAL

Replicação de pesquisa eleitoral sem prévio registro por eleitor em seu perfil de rede social. Exame à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Em regra, a divulgação de pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No entanto, balizado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe ao julgador analisar as especificidades do caso concreto para fins de aplicação da solução jurídica mais adequada, resguardando o equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade de informação e a moralidade do pleito eleitoral.

Esse foi o entendimento majoritário firmado pelo Plenário em processo relativo ao pleito de 2018, ao julgar recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente representação em desfavor de eleitora, em decorrência de compartilhamento, em rede social, de pesquisa eleitoral sem o devido registro.

Consoante o disposto no art. 17 da Res.-TSE nº 23.549/2017,

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

No caso, uma eleitora replicou, em seu perfil na rede social Instagram, conteúdo publicado por jornal de notória credibilidade, que indicava a liderança de seu irmão na corrida ao cargo de governador de estado.

O Ministro Og Fernandes, relator, lembrou que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de responsabilizar todos que divulguem pesquisa eleitoral sem prévio registro, ainda que tenha compartilhado em rede social publicação divulgada por terceiro.

Sobre o caso em julgamento, destacou peculiaridade consistente em a postagem impugnada, apenas replicada pela recorrente, envolver “conteúdo divulgado por veículo de confiabilidade reconhecida [inclusive pertencente a mesmo grupo de um dos principais institutos de pesquisa de opinião do país] e cujas publicações possuem aparência de veracidade e legalidade”, razão pela qual entendeu, em tais circunstâncias, não ser razoável exigir da recorrente, na condição de leitora, o exame da certificação prévia perante esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, afirmou que o rigor dispensado à divulgação de pesquisa de intenção de votos

deve ser adequadamente dimensionado à luz das circunstâncias fáticas de cada caso, a fim de que se possam encontrar soluções jurídicas proporcionais, razoáveis e resguardar o equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade de informação e a moralidade das eleições.

Por fim, entendeu que a conduta da recorrente não tipifica a infração eleitoral descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, afastando, por conseguinte, a multa aplicada na instância de origem.



[Recurso Especial Eleitoral nº 0601424-96, Aracaju/SE, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 28.5.2019. \(Publicado no Informativo nº 7/2019.\)](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA E INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF é restrita ao território de jurisdição do titular

Para as eleições de 2016, o TSE entende que o cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.

Dito de outro modo, a inelegibilidade reflexa está adstrita ao território de jurisdição do Chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, não abarca município adjacente.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do TRE que deferiu o pedido de registro de candidata eleita ao cargo de prefeito nas eleições de 2016. Destaca-se que a recorrida é cônjuge de prefeito – eleito em 2008 e reeleito em 2012 – de município vizinho ao qual foi eleita.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o § 7º do art. 14 da CF deve ser interpretado de forma sistemática, de modo a impedir a eleição do cônjuge ou do parente no território em que o titular exerça influência político-administrativa – o que abarcaria os municípios vizinhos –, e não apenas no território de sua jurisdição, visando inibir a perpetuação de grupos familiares no poder.

Transcreve-se, por oportuno, o referido parágrafo:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, esclareceu que a controvérsia cinge-se, a saber, se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista na Constituição Federal, impede que o cônjuge e os parentes do Chefe do Poder Executivo se candidatem não apenas no território de jurisdição do titular, mas também em municípios vizinhos onde ele exerça influência política.

Em seu voto, o relator lembrou que o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (RE nº 637485, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.8.2012), entendeu que o art. 14, § 5º⁶, da Constituição Federal deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso.

Todavia, afirmou que o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do “prefeito itinerante” não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa, haja vista que o precedente da Corte Suprema conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/1988, enquanto a demanda em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da Lei Fundamental. Desse modo, asseverou não ser possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos.

Ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito são elegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Acrescentou que essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 no AgR-REspe nº 220-71/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 8.3.2017.

Ao privilegiar o direito à elegibilidade e balizado na jurisprudência desta Corte, concluiu que a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988, limita-se ao território de jurisdição do titular. Ao final, ponderou que eventual revisão de jurisprudência não poderia ser aplicada ao feito em análise.

Ao proferir voto, com base no princípio da segurança jurídica, o Ministro Edson Fachin acompanhou o relator, para aplicar ao caso concreto a jurisprudência já consolidada para as Eleições 2016. No entanto, sinalizou que, para os pleitos posteriores a 2016, promoverá análise verticalizada da matéria, no intuito de conferir nova leitura ao § 7º, que, na sua visão, não adota percepção minimalista de território circunscrita a município e nem mesmo à noção física.



Recurso Especial Eleitoral nº 19257, Barra de Santo Antônio/AL, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019. (Publicado no Informativo nº 8/2019.)

⁶ § 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Candidaturas fictícias de mulheres geram cassação integral da chapa

O Plenário desta Corte firmou entendimento de que a fraude eleitoral que consiste em uso de candidaturas “laranjas”, com a finalidade de alcançar percentual mínimo por gênero, enseja a cassação de todos os candidatos eleitos pela coligação nas eleições proporcionais, mesmo que não tenham contribuído com a fraude.

Concluiu, ainda, que a referida fraude nas candidaturas proporcionais não comprometeu a higidez do pleito majoritário.

Trata-se de recursos especiais eleitorais contra acórdãos proferidos por Tribunal Regional Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que têm por tema de fundo a ocorrência de suposta fraude na escolha de candidatas do gênero feminino ocorrida na eleição municipal de 2016 para o cargo de vereador.

O Ministro Jorge Mussi, relator, destacou que, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestante de sua participação ou anuência.

Ademais, no caso em análise, considerou que indeferir apenas as candidaturas “laranjas” e as com menor número de votos, preservando-se as que obtiveram maior número, ensejaria inadmissível incentivo à fraude, por inexistir efeito prático desfavorável.

Para o relator, o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável (art. 107 do Código Eleitoral⁷), com registro e eleição de maior número de candidatos.

Asseverou, ainda, que o círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral⁸), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Concluiu que, embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997,⁹ seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Desse modo, manter registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

⁷ Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

⁸ Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

⁹ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Acompanhando o relator, a Ministra Rosa Weber, Presidente, argumentou que “o parâmetro normativo não deixa margem à dúvida quanto à obrigatoriedade de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados pelo ato abusivo, independentemente, da sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito”, visto que o bem jurídico tutelado pela norma seria a legitimidade e normalidade das eleições.

Vencidos os Ministros Luiz Edson Fachin, Og Fernandes e Sérgio Banhos, que acompanharam parcialmente o relator, votando pela não condenação da chapa inteira, mas tão somente dos candidatos que efetivamente participaram da fraude.



Recurso Especial Eleitoral nº 193-92, Valença do Piauí/PI, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.9.2019. (Publicado no Informativo nº 12/2019.)

Exercício de cargo em comissão e desincompatibilização

O Plenário desta Corte entendeu que, para concorrer ao cargo de deputado federal, o candidato que exerça cargo em comissão na Câmara dos Deputados deverá se desincompatibilizar da função pública nos três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática proferida pelo relator, a qual reverteu o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e deferiu o registro de candidata ao cargo de deputado federal. No caso, ao julgar impugnação ao registro de candidatura, o TRE entendeu que a postulante deveria ter se desincompatibilizado do cargo em comissão que exercia na Câmara dos Deputados, nos termos do que exige a referida Lei Complementar.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ao abrir divergência, afirmou que a finalidade da Lei é impedir a quebra da isonomia entre os candidatos, decorrente de potencial influência que o desempenho do cargo em comissão venha a exercer na disputa eleitoral.

Nesse ponto, consignou que o exercício do cargo em comissão no âmbito federal – não obstante seja desempenhado em circunscrição diversa da do pleito –, ao menos em tese, poderia causar possível favorecimento na campanha para o mandato de deputada federal. Ao final, deu provimento ao agravo regimental para indeferir o registro da candidata.

Acompanharam a divergência a Ministra Rosa Weber, Presidente, e os Ministros Sérgio Banhos e Edson Fachin.

Vencido o relator, Ministro Og Fernandes, ao entender pela desnecessidade de desincompatibilização. Frisou que o entendimento sufragado por esta Corte é de que não é necessário o afastamento de servidor público nas hipóteses em que o cargo é exercido em circunscrição diversa da do pleito.

Ressaltou que, no caso concreto, a candidata ocupa cargo em comissão em Brasília/DF, e o cargo em disputa era de deputado federal pelo Estado da Paraíba. Assim, entendeu que se

configurou distanciamento geográfico fundamental para se evidenciar a desnecessidade de desincompatibilização.

Votaram com o relator os Ministros Jorge Mussi e Luís Roberto Barroso.



Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0600763-96, João Pessoa/PB, redator para o acórdão, Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 24.10.2019. (Publicado no Informativo nº 13/2019.)

FINANCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Utilização ilícita de recursos destinados à campanha feminina e cabimento da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições

O uso indevido dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política pode ser apurado no âmbito da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou a sentença e julgou procedente representação por captação e gastos ilícitos de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da LE), fundada na utilização ilícita de recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação feminina na política.

No caso, candidata ao cargo de vereadora doou mais da metade do valor recebido do Fundo Partidário destinado à promoção de candidaturas femininas a candidato do gênero masculino.

No recurso especial, a recorrente afirmou que o objeto da representação é restrito aos casos de descumprimento das normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos estabelecidas na própria Lei das Eleições (arts. 17 a 27). Argumentou, ainda, que as normas relativas à destinação de recursos do Fundo Partidário a programas de promoção e difusão da participação feminina na política estão previstas na Lei nº 9.096/1995 e, portanto, seu descumprimento não pode ser apurado nessa espécie de representação eleitoral.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, afirmou que a abrangência do art. 30-A¹⁰ da Lei das Eleições não se limita à violação das normas de arrecadação e de gastos de recursos previstas nessa norma. Acrescentou que a referida representação tem como escopo tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a hígidez e a moralidade da eleição, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse contexto, asseverou que a alegação de desvio da finalidade no uso de recurso do Fundo Partidário caracterizado por sua aplicação em campanhas eleitorais que não beneficiam

¹⁰ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

a participação feminina constitui causa de pedir apta ensejar representação, uma vez que a conduta ofende os bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em especial a moralidade do pleito e a igualdade de chances entre candidatas.

Quanto à alegação da recorrente de que o art. 55-C¹¹ da Lei nº 9.096/1995, inserido pela Lei nº 13.831/2019, criou anistia aos candidatos e às legendas que não atendessem às normas referentes ao incentivo à participação feminina na política, o Ministro afirmou que o referido dispositivo não instituiu excludente de ilicitude de condutas relativas à arrecadação ou ao gasto ilícito de recursos tipificadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e que sua aplicabilidade é adstrita às ações em que são examinadas contas partidárias anuais.

Na ocasião, o Ministro relator deu provimento ao agravo de instrumento para, conhecendo do recurso especial eleitoral, negar-lhe provimento.



Agravo de Instrumento nº 339-86, Rosário do Sul/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15.8.2019. (Publicado no Informativo nº 9/2019.)

Declaração de bens e crime de falsidade ideológica eleitoral

Declaração de bens inverídica apresentada à Justiça Eleitoral por meio do requerimento de registro de candidatura poderá tipificar o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que absolveu sumariamente o recorrido do crime de falsidade ideológica eleitoral, por omissão de bens na declaração entregue à Justiça Eleitoral na ocasião de seu pedido de registro de candidatura.

No recurso especial, o recorrente alegou finalidade eleitoral na omissão, uma vez que o então candidato valeu-se da informação de que teria sofrido redução patrimonial para capitalizar-se politicamente.

O Ministro Edson Fachin, relator, esclareceu que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a indicação incompleta de bens por ocasião do registro de candidatura não tipifica o crime de falsidade ideológica eleitoral (REspe nº 12799 e AgR-REspe nº 36417). Asseverou que esse posicionamento baliza-se no entendimento doutrinário e no jurisprudencial de que as declarações sujeitas a verificação ulterior afasta a possibilidade de falsidade.

No entanto, ao dissentir dos precedentes – no que foi acompanhado pelos demais Ministros –, entendeu que a declaração de bens omissa cumpriu, por si só, a sua função legal de instruir o pedido de registro de candidatura.

Destacou, ainda, a ausência de previsão legal de análise, pelo juiz eleitoral, da veracidade do teor do documento apresentado, uma vez que a declaração destina-se aos eleitores, como subsídio na avaliação do patrimônio do candidato e dos recursos empregados na campanha.

¹¹ Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Ademais, afirmou que o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral não é o equilíbrio ou a legitimidade do pleito, como pontuou o tribunal de origem, mas a fé pública. E, nesse ponto, acrescentou que a falsidade ideológica ofende a convicção coletiva de confiança e de credibilidade dos documentos apresentados à Justiça Eleitoral.



Recurso Especial Eleitoral nº 4931, Manaus/AM, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27.8.2019. (Publicado no Informativo nº 10/2019.)

Recolhimento de valores ao erário e vedação à *reformatio in pejus*

Ao analisar recurso exclusivo de candidato que teve suas contas da campanha eleitoral de 2012 desaprovadas, o TSE entendeu que constitui *reformatio in pejus* a determinação, pelo TRE, de recolhimento ao erário de valores de origem não identificada, quando a sentença se limita a desaprovar as contas, sem incluir, portanto, tal providência.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão, ao abrir a divergência, frisou que os processos de prestação de contas possuem natureza jurisdicional, razão pela qual afirmou constituir inovação sancionadora a determinação de recolhimento ao erário pelo Tribunal *a quo* – ao exame de recurso formalizado tão somente pelo candidato –, na medida em que o juiz de primeira instância deixou de estabelecer tal providência, limitando-se a desaprovar as contas.

Assim, o Ministro deu provimento ao agravo para, conhecendo do recurso especial eleitoral, dar-lhe provimento, a fim de excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Vencido o relator, Ministro Og Fernandes, ao concluir que, no caso, não há falar em *reformatio in pejus*, uma vez que o recolhimento de valores ao erário não pode ser considerado inovação sancionadora, pois consiste em reflexo automático do julgamento da prestação de contas na hipótese em que fica constatado o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.

Acompanharam o relator o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, Presidente, sob entendimento de que a determinação de recolhimento ao erário é *ex vi legis*, ressaltado que o art. 32 da Res.-TSE nº 23.376/2012, regramento aplicável ao caso, determina o recolhimento ao Tesouro Nacional em tais hipóteses.



Agravo de Instrumento nº 747-85, São Caetano do Sul/SP, redator para o acórdão, Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.9.2019. (Publicado no Informativo nº 11/2019.)

Abuso do poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de recursos no período de pré-campanha

É possível a caracterização, em decorrência de atos praticados durante o período de pré-campanha, dos ilícitos eleitorais previstos no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 – abuso de poder econômico – e no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 – arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Na mesma oportunidade, o Plenário afirmou que a cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de senador da República enseja a renovação do pleito, salvo se restarem menos de 15 meses para o término do mandato, nos termos do art. 56, § 2º, da Constituição Federal (CF/1988).

Trata-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) propostas em desfavor de candidata eleita para o cargo de senador da República e de seus suplentes, por abuso de poder econômico, bem como arrecadação e gastos ilícitos de recursos praticados tanto no período pré-eleitoral quanto no eleitoral.

Na origem, o TRE cassou os diplomas da senadora e do primeiro e da segunda suplentes, declarando os dois primeiros inelegíveis por oito anos, por reconhecer a prática de abuso do poder econômico e a violação das regras que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

De início, o Ministro Og Fernandes, relator, destacou que, do julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP¹² por esta Corte Superior, ficou “clara sinalização de que a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, poderia vir a caracterizar ação abusiva, a ser corrigida por meio de ação própria”.

Nessa esteira, salientou que condutas praticadas no período de pré-campanha podem caracterizar abuso do poder econômico – não sendo necessário, para tanto, que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos –, desde que: “(a) os meios utilizados ultrapassem o limite do razoável; (b) as condutas sejam reiteradas; (c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos”.

Ao analisar o caso concreto, o Ministro asseverou que tais requisitos se mostraram presentes, uma vez que a elevada quantidade de recursos empregados no período da pré-campanha ao cargo de senador – equivalente à metade do valor estabelecido como limite de gastos para a respectiva campanha eleitoral – e o farto material produzido entre os meses de abril e julho no ano da eleição evidenciaram a prática de abuso do poder econômico capaz de comprometer a lisura do pleito.

Além disso, asseverou a presença dos elementos configuradores do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, nos termos da jurisprudência da Corte, quais sejam: “(a) a existência de irregularidades que extrapolem o universo contábil; (b) a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerando o contexto da campanha ou o próprio valor em si; (c) a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato”.

Consignou que o art. 38 da Res.-TSE nº 23.553/2017 dispõe que “[...] gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária [...]”, tendo em vista estarem submetidos ao registro contábil e ao limite de gastos estabelecido por lei, nos termos do art. 37 da mencionada resolução.

Assim, manteve a cassação dos diplomas de todos os beneficiários e a decretação da inelegibilidade dos diretamente envolvidos nas práticas do abuso de poder econômico e de “caixa dois”.

Vencido o Ministro Edson Fachin, ao entender, não obstante demonstrada a prática de condutas reprováveis pelos então pré-candidatos, pela ausência de prova suficiente à imposição da tão gravosa condenação de cassação do diploma e da declaração de inelegibilidade.

¹² Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.6.2018, *DJe* de 22.8.2018.

Ultrapassado o ponto da condenação, o Plenário analisou pedido de assunção temporária à vaga de senador da República da chapa que logrou a terceira colocação no pleito de 2018.

Nesse ponto, ficou assentado que a cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de senador da República implica a determinação de renovação do pleito, salvo se restarem menos de 15 meses para o fim do mandato, nos termos do art. 56, § 2º, da CF/1988.

Assim, o Plenário entendeu não ser possível a assunção provisória – enquanto não realizada a nova eleição – da chapa que alcançou a terceira colocação no pleito devido à cassação da chapa eleita.

Vencido, quanto ao ponto, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, por entender pela assunção, inclusive em caráter definitivo, dos integrantes da chapa que obteve a terceira colocação no resultado das Eleições 2018, sob o argumento, em síntese, de que “essas hipóteses do art. 56, § 2º, da CF realmente não seriam direcionadas às causas eleitorais de vacância do cargo de senador, mas somente às causas não eleitorais, dadas as referências numerosas à situação de manutenção dos interesses legítimos dos suplentes”.



Recurso Ordinário nº 060161619, Cuiabá/MT, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.12.2019. (Publicado no Informativo nº 1/2020.)

Atraso no envio da prestação de contas parciais e desaprovação de contas de campanha

Em julgado relativo às Eleições 2018, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o atraso no envio das prestações de contas parciais não enseja desaprovação automática das contas de campanha, cabendo à Justiça Eleitoral analisar as justificativas e as consequências dessa irregularidade.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado contra a inadmissão de recurso especial. No caso, diante do atraso no envio dos relatórios parciais, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) aprovou, com ressalvas, as contas de campanha prestadas por candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.

No recurso especial, o Ministério Público pugnava a reforma do acórdão, para que as contas fossem julgadas desaprovadas, balizada na intempestividade da apresentação das contas parciais.

A legislação eleitoral incumbe aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos o dever de apresentar relatórios parciais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos na campanha. Por oportuno, reproduz-se o teor do art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições):

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, afirmou que o atual entendimento deste Tribunal é no sentido de que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das contas parciais) ou a sua entrega com inconsistências não conduzem, necessariamente, à desaprovação das contas.

Pontua que deverão ser aferidos, no exame final das contas, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral.

Consignou que, com base no acórdão de origem, somente dois relatórios financeiros foram apresentados a destempo e, mesmo assim, com apenas um dia de atraso. Nesse contexto, entendeu pela inexistência de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

O Ministro Edson Fachin acompanhou o relator quanto à solução do caso concreto. No entanto, pontuou que a prestação de contas parcial, além de assegurar a transparência das contas, possui viés informativo, na medida em que auxilia na formação da convicção do eleitorado.

Destarte, afirmou que a omissão de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros acarreta prejuízo irreparável à formação da vontade do eleitor e constitui gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, a depender do não acolhimento das justificativas apresentadas e do comprometimento da transparência. Entretanto, deve ser analisado caso a caso.



Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0600055-29, Florianópolis/SC, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019. (Publicado no Informativo nº 1/2020.)

OUTROS TEMAS RELEVANTES

Suspensão de direitos políticos por recusa à prestação de obrigação civil e ausência de competência da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral não tem competência para restabelecer os direitos políticos de eleitores que deles se encontram privados em razão da negativa de cumprimento do serviço militar obrigatório ou de prestação alternativa.

Ressaltou-se, no julgamento, que a omissão legislativa superveniente à revogação das Leis nºs 818/1949 e 6.815/1980 pela Lei nº 13.445/2017 não atrai para esta Justiça Especializada a competência para deliberar sobre a reaquisição de direitos políticos perdidos em tais situações.

Salientou-se que a Justiça Eleitoral tem por incumbência promover apenas o registro dessas situações na respectiva base de dados, após comunicação pela autoridade competente.

Estabeleceu-se, entretanto, que esta Justiça Especializada garantirá o pleno exercício dos direitos políticos, quando ultrapassado o prazo previsto no art. 5º da Lei nº 4.375/1964, que determina a cessação da obrigação do serviço militar ou da prestação alternativa em 31 de dezembro do ano em que a pessoa completar 45 anos.

No ponto, esclareceu-se que o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato que gerou a restrição dos direitos políticos faz findar a interdição imposta, razão por que cabe a esta Justiça certificar o exaurimento temporal da inativação dos registros na respectiva base de dados, considerando a vedação constitucional à sanção de caráter perpétuo.



Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 0600307-66, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 21.2.2019. (Publicados no Informativo nº 3/2019.)

Defensoria Pública e acesso aos dados do Cadastro Eleitoral

A Defensoria Pública da União não tem acesso direto aos dados do Cadastro Eleitoral.

Assim, cabe aos defensores públicos da União, no desempenho de suas funções institucionais, solicitar informações constantes no Cadastro Eleitoral, inclusive as de natureza pessoal, por intermédio da autoridade judiciária competente.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela Defensoria Pública da União, no qual a entidade solicita acesso direto aos dados do Cadastro Eleitoral.

Ao denegar a segurança, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) reconheceu a necessidade de autorização judicial e entendeu que o pedido de informação deveria ser requerido diretamente ao juízo competente.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, esclareceu que o acesso às informações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral é disciplinado pela Res.-TSE nº 21.538/2003.

Acrescentou que o acesso às informações pessoais dos eleitores depende de autorização judicial, salvo quando se tratar do próprio eleitor, do Ministério Público ou de órgãos e de agentes públicos para os quais haja permissão legal.

No caso, o Ministro entendeu que não houve ilegalidade na decisão do TRE que negou acesso direto ao Cadastro Eleitoral, tampouco violação à prerrogativa descrita no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, porquanto os defensores públicos podem ter acesso aos dados restritos cadastrados mediante requerimento à autoridade judiciária competente.



Recurso em Mandado de Segurança nº 060873339, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 30.4.2019. (Publicado no Informativo nº 5/2019.)

Mudança de jurisprudência: licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores

É considerada lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

Na mesma assentada, fixou-se a seguinte tese: “Admite-se, em regra, como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado”.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, proferido nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de candidato eleito a vereador nas eleições de 2016, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e de autoridade.

O Ministro Edson Fachin, relator, lembrou que a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos feitos relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita somente prova captada em ambiente público ou desprovido de qualquer controle de acesso.

No entanto, destacou a necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do Supremo Tribunal Federal firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), e, nesse sentido, alterar o posicionamento para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial.

Ressaltou que o tema está afetado ao STF, no âmbito do RE nº 1.040.515/SE (Tema 979), de relatoria do Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a validade da gravação ambiental como meio de prova no contexto específico do processo eleitoral.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que caberá ao julgador, no caso concreto, a valoração das circunstâncias em que efetivada a gravação, para analisar se houve manipulação contra participantes da disputa eleitoral. Assim, entendeu que, se constatado o induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, será possível o reconhecimento da invalidade da gravação.

Divergindo do relator, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto entendeu pela manutenção da jurisprudência desta Corte para as eleições de 2016. Ressaltou que a matéria se encontra submetida ao exame da Suprema Corte sob o regime de repercussão geral, aludindo, ainda, ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil. No caso concreto, votou pela ilicitude da prova, haja vista sua produção em ambiente fechado, com expectativa de privacidade.

O Ministro Sérgio Banhos, ao acompanhar a divergência, destacou as peculiaridades que envolvem as contendas eleitorais e votou para que a jurisprudência do TSE seja mantida ao menos até que o STF se manifeste a respeito da matéria especificamente sob o enfoque eleitoral.

Vencidos os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.



*Recurso Especial Eleitoral nº 40898, Timbó Grande/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019.
(Publicado no Informativo nº 6/2019.)*

Alteração de número de vereadores

O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de vereadores, por meio de emenda à Lei Orgânica e para aplicação no próximo pleito, coincide com o termo final das convenções partidárias.

Trata-se de recurso em mandado de segurança impetrado em face de ato do juízo eleitoral que não acolheu pedido formulado pela Câmara Municipal de alteração dos números de vagas de vereador.

Os recorrentes alegam que a Lei Orgânica local foi alterada por emenda publicada em 6.7.2016, a qual majorou a composição da Casa Legislativa de 15 para 17 vereadores. Nesse ponto, defendem a aplicação da alteração nas eleições de 2016, porquanto editada antes do prazo final das convenções partidárias, que se deu em 5.8.2016.

Sustentam que, apesar de a estimativa populacional ter sido publicada no *Diário Oficial da União* apenas em 31.8.2016, os dados estatísticos já estavam disponíveis no sítio eletrônico do IBGE em 1º.7.2016.

O Ministro Og Fernandes, relator, afirmou que o prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007).

Ressaltou, ainda, que disponibilização antecipada de dados estatísticos no sítio eletrônico do órgão governamental não substitui sua publicação no diário oficial, uma vez que somente a publicação no veículo oficial garante a autenticidade e a integridade da informação, necessárias para dar eficácia ao princípio da publicidade, previsto constitucionalmente (art. 37 da CF).



Recurso em Mandado de Segurança nº 576-87, Luís Eduardo Magalhães/BA, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16.5.2019. (Publicado no Informativo nº 6/2019.)

Parentesco e recondução em listas tríplices para composição dos Tribunais Regionais Eleitorais

Não é admitida indicação, em lista tríplice, de advogado que tenha relação de parentesco com membro do respectivo Tribunal de Justiça.

Na espécie, trata-se de lista tríplice destinada ao provimento da vaga de juiz do TRE, na classe de jurista, integrada por advogado que possui relação de parentesco com membro do respectivo Tribunal de Justiça. Registra-se que o indicado já integrou o Regional e pleiteava sua recondução para novo biênio.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, lembrou que, por ocasião do julgamento da LT nº 0601042-02/SC, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, em 23.10.2018, esta Corte firmou entendimento com efeitos prospectivos quanto a ser vedada a indicação de cônjuges e de parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos Tribunais de Justiça para formação de lista tríplice, de modo a alcançar os procedimentos formados depois do referido julgamento.

Asseverou que, neste caso, o fato de o indicado já ter integrado o TRE, na classe dos juristas, não obsta a aplicação dos efeitos prospectivos, conforme o mencionado precedente, à formação da nova lista tríplice.

Além disso, o relator acrescentou que a vedação ao nepotismo na formação de lista tríplice de TREs é medida que se impõe para reforçar o compromisso da Justiça Eleitoral com os princípios constitucionais da República, da impessoalidade e da moralidade.

Vencidos os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, ao entenderem que, em se tratando de recondução, a aplicação do atual entendimento desta Corte encontra óbice no princípio da segurança jurídica, haja vista que o nome do indicado já fora sufragado por este Tribunal Superior na ocasião de sua primeira indicação.



Lista Tríplice nº 060001632, Salvador/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 11.6.2019. (Publicada no Informativo nº 8/2019.)

Fraude em seção eleitoral e cabimento de AIME

Para apurar eventual fraude ocorrida em seção eleitoral no dia do pleito, cabe Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que não se sujeita aos prazos preclusivos estabelecidos no Código Eleitoral, em razão de sua natureza constitucional.

Na oportunidade, o Plenário reafirmou que o conceito de fraude, para fins de cabimento de AIME, é aberto e engloba todas as ações fraudulentas que conduzam à anormalidade nas eleições e à ilegitimidade do mandato eletivo.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para determinar o seguimento de AIME no juízo de origem.

No caso concreto, alega-se fraude na votação consistente na determinação, por parte do presidente da mesa receptora, de fechamento de uma seção eleitoral durante o horário de almoço para a prática de votação em nome de eleitores faltantes, sob a justificativa de falha do sistema biométrico.

O TRE/BA manteve a sentença pela qual foi extinta a AIME julgamento do mérito, sob o fundamento de que estava preclusa a matéria alegada pelo autor, pois a suposta fraude na votação, ocorrida em seção eleitoral, deveria ter sido impugnada em momento oportuno, conforme preceitos normativos previstos nos arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral, inviabilizando a discussão da matéria.

O Ministro Og Fernandes, relator, afirmou que a requalificação jurídica dos fatos narrados no acórdão, autorizada pela jurisprudência desta Corte, permite enquadrá-los como suposta fraude na votação a comprometer a legitimidade do pleito. Em razão disso, entendeu pelo cabimento da AIME.

Quanto às alegações do agravante – de que não seria o caso de ajuizamento de AIME, uma vez que para cada uma das condutas narradas há impugnação específica na legislação –, o relator ressaltou que os arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral preveem contestações específicas para a nomeação de mesários, para a votação e para a apuração, respectivamente. O Ministro, ao analisar o conjunto dos atos praticados pelo presidente da mesa, considerou que a soma das condutas previstas nos citados artigos pode constituir suposta fraude, que por sua vez é apurada mediante AIME.

Dessa forma, o relator entendeu que os fatos narrados no acórdão podem ser enquadrados juridicamente como suposta fraude na votação, capaz de comprometer a legitimidade do pleito e ensejar o ajuizamento de AIME para apurá-los, ação que não se sujeita aos prazos estabelecidos na legislação infraconstitucional.

Ao proferir seu voto-vista, o Ministro Sérgio Banhos acompanhou o relator e afirmou que a AIME possui natureza de norma constitucional de direito fundamental, que tem como escopo eliminar, tanto quanto possível, vícios que deformem e desnaturem o mandato popular.

Ressaltou o conceito aberto de fraude, para fins do cabimento da referida ação, que pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por atos fraudulentos, inclusive nos casos de fraude à lei.

Frisou ainda que a inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria ofensa ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição, pois não cabe exigir da parte que apresente todos os contornos da fraude já na oportunidade de que tratam os arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral, dispositivos que, ao fim, se referem tão somente à impugnação a respeito da nulidade do voto e dos subsequentes recursos dela decorrentes.

Por fim, lembrou que o art. 259 do Código Eleitoral dispõe que “são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

Vencido o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao reconhecer a ocorrência da preclusão, por entender que o TSE já haveria se posicionado (REspe nº 27989/SC) no sentido de que a apuração de suposta fraude ocorrida no dia da eleição deveria se dar de forma específica, nos termos dos referidos artigos do Código Eleitoral, e não em sede de AIME.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1-56, Cocos/BA, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25.6.2019. (Publicado no Informativo nº 8/2019.)

Prescrição da pretensão executória do Estado e termo inicial

O termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, na hipótese de impossibilidade de execução provisória da pena.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) que negou provimento ao recurso e rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória do Estado.

O Ministro Og Fernandes, relator, destacou que, à época da condenação das partes, vigia o antigo posicionamento da Suprema Corte quanto à impossibilidade de execução provisória da pena.

Nesse sentido, asseverou que a decisão do TRE seguiu entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir interpretação sistemática ao art. 112, inciso I, do Código Penal, para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, ante a ausência do trânsito em julgado para todas as partes, e, por conseguinte, a incapacidade de o Estado em exigir o cumprimento da pena.

O Ministro assinalou que a prescrição da pretensão executória pressupõe a possibilidade de execução da pena e o comportamento letárgico por parte do Estado, o que não se verificou no caso em apreço.

Ressaltou que, à luz do princípio da *actio nata*, só há falar em início do prazo prescricional na hipótese em que o titular do direito violado disponha de plenas condições de exercício de sua prerrogativa, inexistindo circunstância que o impeça de exercê-lo.

Assim, concluiu que o termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, na hipótese de impossibilidade de execução provisória da pena.

Vencidos os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos e Jorge Mussi, que defenderam que o marco inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória dar-se-ia a partir do trânsito em julgado para a acusação.



Recurso Especial Eleitoral nº 8-56, Maximiliano de Almeida/RS, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8.8.2019. (Publicado no Informativo nº 9/2019.)

Sobre juízes federais e a jurisdição eleitoral de primeiro grau

O Plenário do TSE, por unanimidade, indeferiu os pedidos da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e da Procuradoria-Geral Eleitoral que, respectivamente, visavam à: (i) alteração da Res.-TSE nº 21.009/2002, para admitir o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau também pelos juízes federais; (ii) criação de juízos especializados na Justiça Eleitoral com competência para o julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, bem como que a referida jurisdição também possa ser exercida por juízes federais lotados em varas com competência especializada.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, relator, o desempenho da jurisdição eleitoral de primeiro grau, historicamente, foi direcionado exclusivamente aos juízes estaduais, tendo a atual Constituição, ao dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral (arts. 120, § 1º, I, b, e 121, *caput* e § 1º), reproduzido a terminologia empregada na Lei Orgânica da Magistratura – Loman (LC nº 35/1979).

Desse modo, uma vez estabelecido que a expressão “juízes de direito”, prevista no art. 121, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, está semântica e normativamente assentada como sinônima de “juízes estaduais”, deve ser indeferido o requerimento que pretende, por via da função regulamentar do TSE, alterar esse sentido.

Em seu voto, ressaltou o relator que “[...] não pode o TSE, por meio de resolução, modificar um quadro normativo que lhe parece claramente delineado na Constituição”, pois tal tarefa seria do poder constituinte derivado.

Em relação ao pedido da Procuradoria-Geral Eleitoral, destacou que a decisão do STF no Inquérito nº 4.435/DF, com base no art. 35, II, do Código Eleitoral¹³, declarou expressamente a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns, inclusive os transnacionais e aqueles praticados em detrimento de interesses da União (art. 109, IV e V, da Constituição¹⁴), quando conexos aos crimes eleitorais.

¹³ Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

¹⁴ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Assim, submeter tais ações a uma vara federal especializada em crimes federais, de modo a atribuir-lhe a denominação de “zona eleitoral”, subverteria o comando material da decisão. Isso porque, na prática, seriam mantidos na vara federal criminal todos os feitos tendo por objeto crimes federais comuns conexos com crimes eleitorais, deixando-se de deslocá-los para a estrutura da Justiça Eleitoral.



Petição nº 359-19, Brasília/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 5.11.2019. (Publicada no Informativo nº 14/2019.)

Suspensão dos direitos políticos e pena de multa

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança e manteve a suspensão dos direitos políticos da autora ante o inadimplemento da pena de multa.

Em seu recurso, a recorrente alegou o cumprimento da pena privativa de liberdade e hipossuficiência econômica para adimplir a pena de multa imposta na condenação.

O Ministro Admar Gonzaga, relator à época do início do julgamento, entendeu que as circunstâncias do caso concreto amparavam o afastamento da jurisprudência desta Corte, haja vista que a autora demonstrou hipossuficiência econômica para o pagamento da multa imposta na ação penal e comprovou que a suspensão dos direitos políticos impedia a obtenção de diploma técnico e de registro profissional, bem como acarretaria o possível cancelamento de matrícula em instituição de ensino ante a não apresentação do título de eleitor.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Edson Fachin afirmou que, no caso, há colisão de direitos entre o exercício da cidadania e o debate quanto ao caráter penal da multa imposta na condenação.

Asseverou que não se pode, à luz da Constituição Federal, condicionar o exercício dos direitos políticos ao pagamento de dívida de valor.

No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio lembrou que a legislação penal previa conversão de pena de multa em restritiva de liberdade, uma vez constatado o inadimplemento da dívida. No entanto, ressaltou que, na atualidade, a inadimplência de dívida de valor enseja apenas a inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, a ser cobrada via execução fiscal.

Vencidos a Ministra Rosa Weber e o Ministro Luis Felipe Salomão.

Em seu voto vista, a Ministra Rosa Weber lembrou que esta Corte já se manifestou no sentido de que a pendência de pagamento de pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter ou ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal (Processo Administrativo nº 936-31, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, *DJe* de 20.5.2015).

Na mesma linha intelectual, o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3150, quando se deliberou que alteração da legislação penal,

ao conceder caráter extrapenal à execução de pena de multa, não retirou sua natureza de sanção penal. Assim, entendeu que a suspensão dos direitos políticos somente cessa com a extinção da punibilidade ante o adimplemento da dívida de valor.



Recurso em Mandado de Segurança nº 2482, Londrina/PR, redator para o acórdão, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.12.2019. (Publicado no Informativo nº 15/2019.)

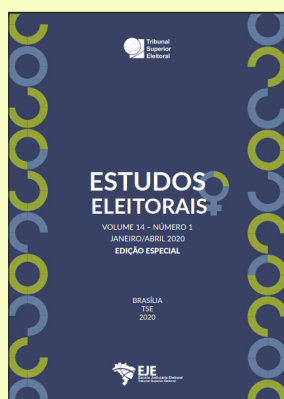
OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>>.

INFORMATIVO

SÉRIE ESPECIAL

A Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral contou com a colaboração da Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal (Cojur/SGL/TSE) para a elaboração do *Informativo – Série especial* (julgados relevantes de 2019).



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)